



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122106 - RJ
(2022/0131945-3)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : MELISSA ROCHA SOARES - RJ094443
KELLY ARIELA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ146488
EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881
AGRAVADO : MARTA DA SILVA CARVALHAES GALDINO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA RODRIGUES - RJ137100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122106 - RJ
(2022/0131945-3)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : MELISSA ROCHA SOARES - RJ094443
KELLY ARIELA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ146488
EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881
AGRAVADO : MARTA DA SILVA CARVALHAES GALDINO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA RODRIGUES - RJ137100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RIO ITA LTDA contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais, ajuizada por MARTA DA SILVA CARVALHAES GALDINO, em face da agravante, na qual alega - em síntese - que no dia 14/03/2012, na condição de passageira de ônibus, sofreu lesões em razão da conduta culposa de preposto da ré que, além de parar a uma distância longe ao ponto de desembarque, deu uma arrancada quando a autora desembarcava, ocasionando sua queda.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a agravante:

i) ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de compensação por danos morais;

ii) ao pensionamento vitalício de um salário mínimo mensal, com a incidência de juros da mora e correção monetária a contar do vencimento, mediante depósito em conta a ser indicada pela agravada, até o 5º dia útil do mês, devendo ser constituído capital garantidor; e

iii) ao pagamento das despesas, já havidas e futuras, necessárias com tratamento ortopédico, incluída cirurgia, e fisioterápico, além dos medicamentos necessários, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada; deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, para reduzir a verba referente ao pensionamento mensal vitalício para o equivalente a 35% do salário mínimo, bem como definir o ressarcimento do dano material, consistente nas despesas estritamente comprovadas.

Nesse sentir, é a ementa dos julgados:

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Acidente de trânsito envolvendo o coletivo da empresa ré. Autora que comprovou o acidente narrado e sua condição de passageira. Boletim médico que confirmou a existência das lesões. Laudo pericial que atestou o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente. Responsabilidade objetiva da transportadora. Ré que não logrou êxito em comprovar qualquer uma das hipóteses excludentes de sua responsabilidade. Dano material demonstrado, a merecer ressarcimento nos limites da comprovação. Dano moral configurado e que decorre “in re ipsa”. Verba indenizatória bem fixada, em consonância com as peculiaridades do caso concreto e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Dano estético inexistente. Inaplicabilidade da súmula 246 do E. STJ - Compensação do valor da indenização fixado judicialmente pelo valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil - DPVAT, ante à ausência de prova de seu recebimento pela autora e a diversa natureza jurídica das citadas verbas. Juros de mora que incidem desde a data da citação, como acertadamente determinado. Art. 405 do CC. Desprovimento do recurso da autora. Parcial provimento do recurso da ré. (e-STJ, fl. 578)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.136/1.138).

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão, prolatada pelo Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial, quais sejam, consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ) e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.141/1.151).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/RJ para negar seguimento ao recurso especial.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, nos termos da decisão de fls. 645/651 (e-STJ) negou seguimento ao recurso especial diante da consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ) e da incidência da Súmula 7/STJ.

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 675/688), a parte agravante não impugnou, de forma consistente, os seguintes óbices: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ) e incidência da Súmula 7/STJ.

Necessário frisar que a impugnação da Súmula 83/STJ ocorre com a

indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, bem como a demonstração de ausência de similitude fática. Nesse sentido, verifica-se que a petição do presente agravo em recurso especial não colacionou julgados com publicação superveniente à data dos precedentes citados na decisão agravada, bem como não comprovou, de forma consistente, a ausência de similitude fática.

Em relação à Súmula 7/STJ, urge salientar que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do referido enunciado, incumbiria às partes interessadas demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para a análise da insurgência pretendida, o quê não se observa na hipótese (em que a agravante replica os argumentos já suscitados em suas peças recursais pretéritas). Nesse sentir: AgInt no AREsp 600.416/MG (2ª Turma, DJe de 18/11/2016) e AgInt no AREsp 1.671.863/SP (3ª Turma, DJe 17/09/2020).

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.122.106 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0131945-3

Número de Origem:

00295793120138190002 202224501513 295793120138190002

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA

ADVOGADOS : MELISSA ROCHA SOARES - RJ094443

KELLY ARIELA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ146488

EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881

AGRAVADO : MARTA DA SILVA CARVALHAES GALDINO

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA RODRIGUES - RJ137100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA

ADVOGADOS : MELISSA ROCHA SOARES - RJ094443

KELLY ARIELA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ146488

EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881

AGRAVADO : MARTA DA SILVA CARVALHAES GALDINO

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA RODRIGUES - RJ137100

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022